

Acórdão: 15.066/01/1^a
Impugnação: 40.010103360-52
Impugnante: Romualdo Hilário Cardoso & Cia Ltda (Coobrigado)
Autuado: Ronaldo Costa Ferreira
PTA/AI: 02.000155376-56
Inscrição Estadual: 405.703795.00-67 (Coobrigado)
CPF: 493.702.866-91(Autuado)
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. A não previsão regulamentar expressa quanto à desclassificação da nota fiscal, aliada aos elementos trazidos pela defesa, ensejam o cancelamento das exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EVASÃO DE BARREIRA. Irregularidade configurada porém excluída pelo Fisco em razão de não ter sido capitulada no Auto de Infração, além de dizer respeito somente ao transportador.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, município de Sete Lagoas, versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desconsideração da nota fiscal apresentada, documento não hábil haja vista consignar como destinatária empresa localizada em Belo Horizonte, não obstante o veículo transportador trafegar no sentido oposto.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 66, após comunicar aos sujeitos passivos, às fls. 54 a 59, acerca da exclusão do valor concernente à multa por evasão do Posto Fiscal, não capitulada no Auto de Infração e concernente somente ao transportador (Autuado).

DECISÃO

A acusação fiscal está escorada no fato de que o Contribuinte teria promovido o transporte desacobertado de documentação fiscal, pelo fato de que a nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal apresentada no momento da ação fiscal, emitida por RC Informática, Coobrigada, com origem em Martinho Campos/MG e com destino a Belo Horizonte, não era compatível com o trajeto que efetivamente estava sendo empreendido, qual seja, o de Belo Horizonte/Martinho Campos.

Primeiramente há que se considerar que o trajeto incompatível por si só não é motivo suficiente para desclassificar um documento fiscal.

Por outro lado, os fatos narrados pelo Contribuinte em sua Impugnação, os quais, saliente-se, foram os únicos que trouxeram luzes ao trabalho fiscal (que se limitou a mencionar que o veículo trafegava em trajeto inverso do descrito no documento fiscal) acabaram por ser confirmados pelo Fisco, pelo menos em parte, quando afirma em sua Réplica:

“...No trajeto de retorno ao Posto Fiscal, ao passarmos pelo Restaurante Engenho, o motorista do veículo transportador entrou em contato com o motorista de um veículo de passeio ali estacionado, que apresentou as notas fiscais n.ºs. 000677 e 000678, de emissão da Companhia do Micro.”

Nestas condições, a versão narrada pela Coobrigada se mostra coerente, ainda mais quando se leva em conta a localização do cliente final, qual seja, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sete Lagoas, que está a meio caminho entre aquela e a destinatária, Cia do Micro, em Belo Horizonte.

Não resta dúvida de que a operação não estava regular, visto que o correto teria sido transportar as mercadorias até esta última que, somente após o recebimento deveria ter emitido as notas fiscais n.ºs 000677 e 000678, de Belo Horizonte para Sete Lagoas.

Entretanto, a operação nenhum prejuízo trouxe ao Fisco Mineiro, haja vista que as notas fiscais foram emitidas tanto pela empresa Romualdo Hilário Cardoso & Cia. Ltda. (fl. 07) quanto pela empresa Companhia do Micro Ltda. (fls. 47/48), pelo que devem as exigências fiscais serem canceladas, ressalvando ao Fisco a possibilidade de renovar a ação fiscal a fim de exigir a penalidade cabível.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edmundo Spencer Martins, que o julgava procedente. Participou também do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 02/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

FANC